



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/2021:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM e revoga o Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/2021

de 17 de Junho

Havendo necessidade de se redefinir e adequar a forma de organização e funcionamento do Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM, criado pelo Decreto n.º 22/92, de 22 de Setembro, ajustando-o às competências previstas na Lei das Telecomunicações e na Lei dos Serviços Postais, ao abrigo do n.º 3 do artigo 14, da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM.

ARTIGO 2

(Natureza)

O INCM é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que desempenha as suas funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector das telecomunicações e postal segundo os princípios da imparcialidade e transparência em conformidade com a Lei e o presente Estatuto Orgânico,

assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas atribuições.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

O INCM tem como seu âmbito a regulação do sector das Comunicações, designadamente, Telecomunicações e Postal, em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar delegações provinciais ou outras formas de representação, em território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área de comunicações, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças e o representante do Estado na respectiva Província.

ARTIGO 4

(Regime Aplicável)

O INCM rege-se pelas disposições da Lei que cria o Serviço Postal e da Lei das Telecomunicações, do presente Estatuto Orgânico, do Regulamento Interno e demais legislações aplicáveis ao sector das Comunicações e ao âmbito do exercício de poderes públicos.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. O INCM é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área das Comunicações, e, financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. O exercício da tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- homologar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais bem como os respectivos orçamentos, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração;
- aprovar o Regulamento Interno, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração;
- propor o Quadro de Pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INCM, nas matérias de sua competência;
- exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos de sua nomeação;
- propor à entidade competente a nomeação do Presidente do Conselho de Administração do INCM;
- nomear e exonerar os administradores executivos;
- nomear e exonerar administradores não executivos;
- praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. O exercício da tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- ordenar a realização de inspecções financeiras;
- homologar o relatório anual de contas, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração;

c) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

4. O relatório anual de actividades e de contas é submetido as tutelas sectorial e financeira para aprovação por despacho conjunto e posterior publicação.

ARTIGO 6

(ATRIBUIÇÕES)

O INCM, sem prejuízo de outras cometidas por Lei, tem as seguintes atribuições:

1. No âmbito da regulação das Telecomunicações:

- a) fiscalizar a aplicação e o cumprimento da Lei das Telecomunicações e os respectivos regulamentos;
- b) elaborar e propor regulamentos, nos termos da Lei;
- c) emitir, modificar, renovar, suspender ou cancelar as licenças;
- d) regular o acesso, a interligação das redes de telecomunicações e a interoperabilidade de serviços;
- e) administrar e gerir o Fundo de Serviço de Acesso Universal;
- f) emitir recomendações e directivas para os operadores de telecomunicações;
- g) exercer as funções de conciliação, mediação e arbitragem entre os operadores e/ou prestadores de serviços de telecomunicações;
- h) promover e assegurar, nos casos previstos na legislação aplicável, a partilha de infra-estruturas;
- i) recolher informações relevantes dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para a actividade regulatória;
- j) propor os princípios gerais de fixação das tarifas para a prestação dos serviços de telecomunicações;
- k) aprovar normas necessárias ao desempenho das suas funções.

2. No âmbito de desenvolvimento das telecomunicações:

- a) promover uma concorrência leal na prestação de serviços e redes de telecomunicações, em articulação com a entidade responsável pela área da concorrência;
- b) prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anti concorrenciais e abusos de posição dominante, em estreita coordenação com a Autoridade da Concorrência;
- c) Cobrar as taxas regulatórias previstas na legislação em vigor;
- d) realizar estudos sobre o desenvolvimento do sector de telecomunicações.

3. No âmbito das especificações técnicas das telecomunicações:

- a) planificar, consignar e fiscalizar o espectro de frequências e as posições orbitais, de acordo com os interesses nacionais;
- b) coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
- c) gerir recursos de frequências radioeléctricas e numeração de telecomunicações;
- d) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes e serviços públicos de telecomunicações em todo o território nacional, tendo em conta o interesse público, o desenvolvimento tecnológico e económico e social;
- e) aprovar e gerir os planos nacionais de atribuição de frequências radioeléctricas e de numeração de telecomunicações;
- f) proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações.

4. No âmbito da fiscalização das telecomunicações:

- a) fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações;
- b) fiscalizar as condições de utilização do espectro radioeléctrico;
- c) supervisionar as condições de utilização dos recursos de numeração;
- d) emitir instruções administrativas para os operadores, prestadores de serviços e demais utilizadores dos recursos de frequências radioeléctricas e numeração de telecomunicações, desde que não interfiram na gestão privada e nos direitos e liberdades, por lei definidos, salvo justo receio de crime ou perigo da segurança do Estado;
- e) realizar auditorias, inspecções, testes, às instalações e equipamentos, incluindo computadores e outros equipamentos electrónicos de armazenamento de dados, dos operadores de telecomunicações;
- f) realizar revistas às instalações e equipamentos, em caso de fortes suspeitas da existência de equipamento computadorizado e de telecomunicações a efectuar desvios de chamadas;
- g) proceder medições, inquéritos e publicar os relatórios de qualidade de serviço;
- h) solicitar serviços da Administração Pública, incluindo das autoridades policiais sempre que se mostrar necessário;
- i) aplicar multas ou outras sanções às entidades que infringem as disposições da legislação em vigor;
- j) monitorar e fiscalizar o uso do espectro radioeléctrico através do sistema nacional de comprovação técnica das emissões radioeléctricas;
- k) publicar os níveis de interferência definidos para efeitos de avaliação da exposição humana a campos electromagnéticos;
- l) proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações.

5. No âmbito da representação do sector das telecomunicações:

- a) representar o país em organismos internacionais, e negociações no âmbito das telecomunicações;
- b) estabelecer a cooperação com os Reguladores de outros países, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
- c) implementar os tratados internacionais, convenções e acordos relacionados com as telecomunicações.

6. No âmbito da salvaguarda dos interesses do consumidor:

- a) proteger os direitos e interesses dos consumidores, no âmbito do presente Estatuto e sem prejuízo da Lei de Defesa do Direito do Consumidor;
- b) Receber queixas, reclamações ou denúncias dos consumidores e toma as medidas administrativas e judiciais conducentes à responsabilização dos culpados ou infractores;
- c) dirimir litígios entre operadores ou prestadores de serviço e entre estes e os consumidores;
- d) prestar a informação necessária aos consumidores, com excepção da que for confidencial.

7. No âmbito Postal:

- a) regular e supervisar os serviços postais;
- b) fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à actividade de prestação dos Serviços Postais, bem como a aplicação das respectivas sanções;

- c) atribuir, renovar e alterar licenças para o estabelecimento e exploração dos serviços postais explorados em regime de concorrência;
- d) cobrar taxas de licenciamento postal e respectivas taxas anuais;
- e) regular e fiscalizar as actividades específicas ligadas aos Serviços Postais;
- f) promover os tipos e qualidade dos Serviços Postais, tendo em conta o interesse e o desenvolvimento tecnológico e sócio económico;
- g) fiscalizar o desempenho dos Serviços Postais, tomando as medidas necessárias ao cumprimento das metas de expansão e universalização, bem como da legislação aplicável;
- h) promover uma concorrência leal e sustentável entre as entidades operadoras de Serviços Postais;
- i) dirimir conflitos entre operadores postais e entre estes e os operadores;
- j) recolher e sistematizar os dados estatísticos sobre todas as actividades dos operadores de serviços postais licenciados;
- k) administrar e gerir o Fundo do Serviço Postal Universal;
- l) elaborar e propor regulamentos nos termos da Lei do Serviço Postal.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do INCM:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Natureza)

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição, implementação e gestão da actividade da INCM e pela direcção dos serviços que a integram.

ARTIGO 9

(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é composto por seis membros, sendo quatro Administradores Executivos, de entre os quais um é o Presidente, e dois Administradores não executivos.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Comunicações.

3. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Ministro de tutela sectorial na base de reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão e experiência profissional relevantes.

ARTIGO 10

(Mandato)

O mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos renováveis uma única vez e só podem cessar nos termos previstos no artigo 15 do presente Decreto.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a) aprovar e submeter a homologação da tutela sectorial e financeira os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades, consoante os casos e assegurar a respectiva execução;
- b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) aprovar o relatório anual de contas;
- d) aprovar o relatório de actividades;
- e) apreciar e submeter à proposta de Quadro de Pessoal a tutela sectorial e posterior envio para apreciação e aprovação pelo órgão competente;
- f) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- g) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- h) aprovar os regulamentos necessários ao desempenho das suas funções, em especial as matérias referentes as telecomunicações, serviços postais, radiocomunicações e afins;
- i) preparar e submeter propostas de legislação e regulamentação, sobre o sector, a serem aprovadas pelo Governo;
- j) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento das unidades orgânicas;
- k) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do INCM;
- l) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- m) exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislações aplicáveis.

2. São ainda competências do Conselho de Administração:

- a) pronunciar-se sobre propostas de políticas, legislação e regulamentação submetida ao INCM por outras instituições;
- b) aprovar outros regulamentos necessários a estimular o desenvolvimento e retenção de quadros no INCM;
- c) aprovar a emissão, renovação, alteração ou revogação de licenças e registos postal, de telecomunicações e de radiocomunicações;
- d) aprovar o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- e) administrar os recursos financeiros, materiais e humanos;
- f) aprovar a contratação de pessoal técnico e consultores;
- g) aplicar as taxas regulatórias ao abrigo dos regulamentos vigentes;
- h) aplicar sanções e multas aos operadores postais e de telecomunicações e a entidades ilegais que violem a regulamentação do sector;
- i) aprovar a aquisição e venda de bens móveis e imóveis;
- j) aprovar a abertura de contas bancárias nos termos da lei;
- k) aprovar e autorizar as aquisições do Fundo do Serviço de Acesso Universal;
- l) definir a constituição e competências das unidades administrativas do INCM;
- m) aprovar os níveis e ajustes de remuneração, incluindo subsídios;

n) aprovar e mandar publicar normas técnicas com base nos regulamentos aprovados.

3. Os membros do Conselho de Administração respondem por Divisões, correspondentes a uma ou mais unidades orgânicas do INCM, nos termos definidos no presente Decreto.

4. A atribuição de Divisões materializa-se através de uma delegação de poderes, nos termos da qual se atribuem as competências de coordenar, dirigir e fiscalizar as unidades orgânicas específica e de praticar actos de gestão corrente das referidas unidades.

ARTIGO 12

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

São competências do Presidente do Conselho de Administração:

- a)* dirigir o INCM;
- b)* presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do INCM,
- c)* executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- d)* coordenar a elaboração do plano anual de actividade,
- e)* administrar os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do INCM;
- f)* submeter a homologação das tutelas os instrumentos referidos no artigo 5 do presente Decreto;
- g)* exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- h)* representar o INCM em juízo e fora dele, nomeadamente junto da tutela, do Governo, e organismos e instituições reguladoras nacionais, regionais e internacionais do sector das comunicações;
- i)* assinar os contratos necessários para o funcionamento do INCM, no âmbito da sua competência;
- j)* delegar poderes no âmbito da sua competência;
- k)* realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou no presente Decreto.

ARTIGO 13

(Voto de qualidade)

O Presidente do Conselho de Administração tem sempre o voto de qualidade nas sessões a que preside, para desempatar um determinado sentido de votação.

ARTIGO 14

(Substituição)

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Administrador executivo por si designado, tendo em conta o critério de antiguidade, caso este critério coincida entre administradores executivos, pelo mais velho na idade.

2. No despacho de substituição, o Presidente do Conselho de Administração pode limitar as matérias sobre as quais o substituto pode decidir.

ARTIGO 15

(Causas de cessação do mandato)

1. São as seguintes as causas de cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração:

- a)* renúncia do titular;
- b)* aceitação de função ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- c)* demissão como consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d)* mau desempenho das suas funções;

e) causas de superior interesse nacional;

f) incapacidades física permanente e/ou mental ainda que temporária;

g) condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;

h) falta grave e indesculpável comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou de qualquer obrigação inerentes ao cargo.

2. As incapacidades, física ou mental, referidas na alínea *g)* do número anterior, do presente artigo, devem ser previamente comprovadas por junta médica.

3. A renúncia ao cargo de Presidente deve ser apresentada, por escrito, ao Conselho de Ministros, com conhecimento do Ministro de tutela sectorial, com três meses de antecedência.

4. A renúncia ao cargo de Administrador deve ser apresentada, por escrito, ao Ministro de tutela, com três meses de antecedência.

ARTIGO 16

(Incompatibilidades e Impedimentos)

O exercício da função de membro do Conselho de Administração é incompatível com:

- a)* ser detentor de interesses de natureza financeira ou participação em qualquer operador de serviços de telecomunicações ou postais;
- b)* exercício de cargos de chefia em qualquer operador de serviços de telecomunicações ou postais;
- c)* exercício de cargos de Deputado da Assembleia da República, membros da Assembleia Provincial, Distrital e Municipal, cargos governamentais, da magistratura judicial, da magistratura judicial administrativa e do Ministério público.

ARTIGO 17

(Continuidade)

No caso de cessação de todo o Conselho de Administração, independentemente das razões, deve o Ministro de tutela assegurar que, pelo menos um administrador permaneça por um período não superior a três meses, como forma de garantir a continuidade do funcionamento da instituição.

ARTIGO 18

(Equiparação a instituições com Autoridade)

No exercício das suas atribuições, o INCM assume os direitos e obrigações atribuídos a órgãos ou instituições com Autoridade nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, à definição das respectivas infracções e à aplicação das competentes penalidades e demais actos daquelas resultantes.

ARTIGO 19

(Resolução de litígios)

1. O INCM, nas disputas entre entidades licenciadas para a prestação de serviços de telecomunicações, serviços postais e consumidores, tem os seguintes poderes e obrigações:

- a)* estabelecer, por Resolução, um processo de tramitação transparente, não-discriminatório e imparcial, para a resolução de litígios e queixas de consumidores no que diz respeito a serviços Postais, Radiocomunicações e de Telecomunicações;
- b)* servir de mediador e conciliador, quando seja solicitado, devendo proceder de acordo com a legislação em vigor.

2. O processo de tramitação para a resolução de litígios deve ser conduzido de forma transparente, não discriminatória e imparcial.

ARTIGO 20

(Poderes de execução)

Sem prejuízo de outros poderes conferidos por Lei e outras normas aplicáveis, o INCM tem os seguintes poderes:

- a) solicitar aos operadores, Postais, Radiocomunicações e de Telecomunicações, a apresentação ou exame de qualquer equipamento, documentos, ou informações afins;
- b) proceder à inspecção das instalações, confiscação de documentos equipamentos e usados nos serviços *Postal*, Radiocomunicações e de Telecomunicações;
- c) solicitar, quando se mostre necessário, a presença de testemunhas;
- d) emitir Resoluções para aplicar multas ou outras sanções às entidades licenciadas de Serviços Postais, Radiocomunicações e de Telecomunicações.

ARTIGO 21

(Decisões)

1. O processo para a tomada de decisões será conduzido de uma forma transparente, não - discriminatória e imparcial.
2. O INCM pode proceder à auscultação pública sobre quaisquer assuntos relacionados com o sector *Postal*, Radiocomunicações e de Telecomunicações.
3. No desempenho das suas atribuições, as decisões do INCM são de cumprimento obrigatório para os operadores Postais, Radiocomunicações e de Telecomunicações.

ARTIGO 22

(Recurso das decisões)

1. Os interessados podem interpor recurso das decisões do INCM.
2. A decisão do INCM é vinculativa até decisão contrária proferida em sede de recurso.
3. O INCM pode, por iniciativa própria ou a pedido da parte interessada, rever, alterar ou anular qualquer decisão.

ARTIGO 23

(Representação e vinculação)

1. O INCM é representado, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo Presidente do Conselho de Administração ou por mandatários por ele designados.
2. O INCM obriga-se pela assinatura:
 - a) do Presidente do Conselho de Administração ou de outros administradores executivos, se outra forma não for deliberada pelo mesmo Conselho;
 - b) de quem estiver habilitado para o efeito nos termos e no âmbito do respectivo mandato.
3. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração executivo ou por funcionários do INCM a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

ARTIGO 24

(Sessões do Conselho de Administração)

1. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Administração, outros técnicos e especialistas de entidades públicas e privadas, em função das matérias a tratar.
2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 25

(Natureza, composição e mandato)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo de legalidade, da regularidade e de boa gestão financeira e patrimonial do INCM.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.
3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelos Ministros que superintendem a área das finanças, tutela sectorial e da função pública.
4. O Presidente do Conselho fiscal representa o Ministério de tutela financeira.
5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovável uma única vez.
6. O Conselho de Administração é informado das deliberações do Conselho Fiscal.
7. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

ARTIGO 26

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INCM;
 - b) analisar a contabilidade do INCM;
 - c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - d) apresentar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
 - e) apresentar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) apresentar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) apresentar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INCM esteja habilitado a fazê-lo;
 - h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
 - i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - j) propor ao Ministro da tutela financeira e ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
 - k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INCM;
 - l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
 - m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo INCM para o atendimento e prestação de serviços públicos;
 - n) fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos do INCM, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da INCM, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;

- o)* aferir o grau de resposta dado pelo INCM às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p)* averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela INCM com os objectivos e prioridades do Governo;
- q)* aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r)* aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela INCM, bem assim, pelo Ministro de tutela;
- s)* pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas sessões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 27

(Natureza, competências e composição)

1. O Conselho Consultivo é o órgão alargado de consulta do Conselho de Administração.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a)* fazer o balanço das actividades planificadas e orçamentos anuais;
- b)* apreciar questões de interesse relevante para as actividades do INCM e para o sector das Comunicações;
- c)* apreciar questões sobre a organização e funcionamento do INCM;
- d)* apreciar os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a)* Membros do Conselho de Administração;
- b)* Directores de Divisões;
- c)* Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.
- d)* Delegados Provinciais.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo, quadros do INCM, representantes das tutelas sectorial e financeira, operadores do sector, Associações de Consumidores e Sindicatos e outros quadros e técnicos em função das matérias a tratar.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Estrutura e funções das unidades orgânicas

ARTIGO 28

(Estrutura)

O INCM tem a seguinte estrutura:

- a)* Divisão de Engenharia e Fiscalização;
- b)* Divisão de Regulamentação;
- c)* Divisão de Regulação de Mercado e Estatísticas;
- d)* Divisão de Assuntos Corporativos;
- e)* Fundo do Serviço de Acesso Universal;
- f)* Gabinete Jurídico;
- g)* Departamento de Aquisições.

ARTIGO 29

(Divisão de Engenharia e Fiscalização)

1. São funções da Divisão de Engenharia e Fiscalização:

a) no domínio da Engenharia:

- i.* assegurar a planificação, gestão e monitorização eficiente do espectro radioeléctrico;
- ii.* garantir a implementação eficaz do plano nacional de frequências;
- iii.* assegurar a normalização e homologação de equipamentos;
- iv.* coordenar e proceder à atribuição de frequências bem como decidir sobre aspectos técnicos de gestão e monitorização do espectro radioeléctrico;
- v.* preparar pareceres sobre projectos de radiocomunicações;
- vi.* preparar pareceres sobre projectos de certificação de equipamentos de telecomunicações;
- vii.* proceder à certificação de radioamadores e atribuir indicativos de chamada;
- viii.* proceder à inscrição de projectistas, de instaladores e ao registo das entidades certificadores da instalação de infra-estruturas em edifícios;
- ix.* propor acções relativas à análise e verificação da compatibilidade electromagnética de redes e estações de radiocomunicações;
- x.* assegurar a emissão de licenças das estações e redes de radiocomunicações e radiodifusão;
- xi.* propor as condições técnicas para o licenciamento das estações de radiodifusão;
- xii.* assegurar a publicação regular do plano nacional de distribuição de frequências actualizado;
- xiii.* elaborar e controlar os planos de monitorização do espectro radioeléctrico ao nível nacional;
- xiv.* propor a elaboração de regulamentação técnica diversa do sector de radiocomunicações;
- xv.* assegurar a participação em Conferências, Workshops e reuniões técnicas de Gestão e Monitorização do espectro radioeléctrico, a nível regional e internacional.

b) no domínio da fiscalização:

- i.* velar pelo cumprimento da legislação vigente dos sectores postal, telecomunicações e radiodifusão, bem como dos termos e condições das licenças e das deliberações da INCM;
- ii.* coordenar com os demais sectores e outras entidades, em processos de averiguação ou acções de fiscalização de situações ou de matérias que requeiram um conhecimento técnico específico dos mercados de comunicações;
- iii.* elaborar autos de notícia de acordo com modelo aprovado, de onde constem factos verificados no âmbito das acções de fiscalização que indiciem violação de normas aplicáveis;
- iv.* elaborar e executar o Plano de Fiscalização em coordenação com os outros sectores da INCM;
- v.* instaurar processos de contravenção no âmbito do regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações;
- vi.* propor a aplicação de multas e sanções acessórias pela prática de infracções aos regulamentos de radiocomunicações e homologação de equipamentos de telecomunicações;

- vii. notificar os infractores e propor a aplicação de sanções por incumprimento das condições de exploração dos serviços de radiocomunicações nos termos das normas em vigor do INCM;
- viii. executar acções de acordo com as disposições vigentes referentes a selagem ou apreensão de equipamentos;
- ix. proceder ao tratamento estatístico dos resultados da fiscalização do sector das telecomunicações, radiodifusão e postal;
- x. realizar as demais actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Estatuto Orgânico e demais legislações;

2. A Divisão de Engenharia e Fiscalização é dirigida por um Administrador Executivo.

ARTIGO 30

(Divisão de Regulamentação)

1. São funções da Divisão de Regulamentação:

- a) efectuar estudos e assessoria de natureza jurídica no quadro das competências da INCM;
- b) propor a produção da legislação específica prevista no âmbito das Leis base das telecomunicações e do serviço postal;
- c) propor a mais ampla divulgação e educação sobre a legislação dos sectores postal e de telecomunicações no seio do INCM e junto da comunidade em geral;
- d) compilar e analisar a legislação aplicável ao sector por forma a detectar insuficiências ou justaposições e consequente correcção por medidas legislativas e regulamentares adequadas;
- e) pronunciar-se sobre as providências legislativas do sector das comunicações;
- f) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

2. A Divisão de Regulamentação é dirigida por um Administrador Executivo.

ARTIGO 31

(Divisão de Regulação do Mercado e Estatística)

1. São funções da Divisão de Regulação do Mercado e Estatística:

- a) no domínio de Regulação do Mercado e Estatísticas:
 - i. realizar estudos e pesquisas, para subsidiar a elaboração de políticas para o desenvolvimento de serviços postais e de telecomunicações;
 - ii. promover a realização de estudos de mercado, branchmarks internacionais e análises de modelos de negócio e sua monitorização;
 - iii. analisar ou acompanhar questões estratégicas relacionadas com serviços postais e de telecomunicações;
 - iv. assessorar a intervenção do INCM em grupos de trabalho, organismos ou outras instâncias nacionais, regionais e internacionais, nas actividades relacionadas com o desenvolvimento tecnológico no âmbito do desenvolvimento dos sectores postal e de telecomunicações;
 - v. promover iniciativas no contexto do desenvolvimento de cenários de implementação de novos serviços, tendo em conta o âmbito da convergência;

- vi. definir modelos de análise da competição no mercado dos sectores postal e de telecomunicações;
- vii. analisar o impacto das novas tecnologia e serviços sobre a economia, o nível de competitividade e os usuários dos serviços dos sectores postal e de telecomunicações;
- viii. estudar, analisar e propor o desenvolvimento da organização, procedimentos e funcionamento do INCM;
- ix. acompanhar, analisar e avaliar a concorrência entre as entidades licenciadas e registadas, assim como os serviços por elas prestados e seus desempenhos;
- x. avaliar a situação e o desenvolvimento do mercado postal e de telecomunicações;
- xi. Realizar estudos tendentes a evitar o abuso de posições dominantes e prevenir condutas anticoncorrenciais no sector postal e de telecomunicações;
- xii. analisar pedidos de alteração de capital social, transferências, cisão, fusão, incorporação e transformação das entidades autorizadas;
- xiii. apreciar e informar situações de diferendos entre operadores do sector e apoiar a resolução de conflitos quando esteja em causa o cumprimento de medidas regulatórias ou quando se verifiquem condições que envolvam alteração de estruturas de mercado;
- xiv. realizar estudos com vista a avaliar alterações dos aspectos económicos relativos à interligação, estrutura de custos e rentabilidade dos serviços das entidades licenciadas ou registadas;
- xv. realizar estudos para a verificação do cumprimento das obrigações das entidades licenciadas ou registadas no referente ao serviço de acesso universal;
- xvi. realizar estudos para verificar a correcta aplicação do quadro tarifário vigente pelas entidades licenciadas e registadas e reajustes tarifários;
- xvii. realizar estudos para verificar a existência de subsídios cruzados entre empresas prestadoras;
- xviii. realizar estudos de modelos de custeio a serem seguidos pelas entidades licenciadas ou registadas;
- xix. analisar os relatórios de contas das empresas licenciadas e registadas e emitir os relatórios pertinentes.

b) no domínio do licenciamento:

- i. licenciar e registar os serviços postais bem como as redes e serviços de telecomunicações e radiocomunicações propondo nos casos necessários a utilização de bandas de frequências radioeléctricas;
- ii. assegurar a preparação dos planos técnicos e programas de interligação, de numeração e de qualidade de serviço;
- iii. assegurar que as reclamações dos operadores e/ou consumidores sejam resolvidas no mais breve espaço de tempo e que tenham o devido encaminhamento;
- iv. acompanhar as actividades dos operadores dos serviços postais e de telecomunicações;

- v. manter o controlo sistemático sobre o cumprimento do estabelecido nas licenças e registos dos operadores dos serviços postais, de telecomunicações;
- vi. propor recomendações para dirimir conflitos entre operadores e entre estes e os consumidores dos serviços postais, de telecomunicações;
- vii. propor medidas para a universalização de serviços e redes de telecomunicações e serviços postais;
- viii. definir os modelos de licenças e registos dos serviços e redes de telecomunicações, radiocomunicações e serviços postais.

c) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

2. A Divisão de Regulação do Mercado e Estatística é dirigida por um Administrador Executivo.

ARTIGO 32

(Divisão de Serviços Corporativos)

1. São funções da Divisão de Serviços Corporativos:

a) no âmbito da Administração e Finanças:

- i. assegurar a gestão orçamental e financeira do INCM;
- ii. elaborar a proposta do orçamento e executar, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- iii. controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do INCM e prestar contas as entidades interessadas;
- iv. assegurar a correcta gestão dos bens patrimoniais da instituição de acordo com as normas e decretos estabelecidos pelo estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- v. determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- vi. elaborar o balanço anual da execução do orçamento para a apreciação do Conselho de Administração e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- vii. elaborar os relatórios financeiros do INCM;
- viii. assegurar a prestação de informação financeira regular e sistemática de projectos no âmbito da cooperação internacional;
- ix. assegurar a gestão do património móvel e imóvel e zelar pela sua conservação de acordo com as normas estabelecidas;
- x. elaborar e organizar os processos de prestação de contas sobre a execução dos planos e orçamento;
- xi. proceder a análise e interpretação da informação económica e financeira da instituição;
- xii. proceder à emissão de pareceres da especialidade a serem entregues ao Conselho Fiscal no acto de análise do processo de contas;
- xiii. capacitar os órgãos internos, em matéria de planificação de gestão financeira e orçamental;
- xiv. garantir o cumprimento da legislação fiscal e contabilística em vigor;

- xv. implementar sistemas de gestão orçamental, financeira e de planeamento de médio e longo prazos;
- xvi. garantir a execução financeira, efectuando balanços periódicos das actividades realizadas;
- xvii. desenvolver procedimentos e rotinas de sistemas de controlo financeiro;
- xviii. elaborar o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas anuais da instituição nos prazos legalmente estabelecidos;
- xix. proceder à análise e interpretação da informação económica, financeira e estatística da instituição;
- xx. proceder à emissão de pareceres da especialidade a serem entregues ao Conselho Fiscal no acto de análise do processo de contas;

b) no domínio de Recursos Humanos:

- i. assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislações aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado;
- ii. elaborar e gerir o quadro de pessoal do INCM;
- iii. assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do estado;
- iv. implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do INCM;
- v. planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do estado dentro e fora do país;
- vi. gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- vii. implementar as normas de previdência social dos Funcionários e Agentes do Estado;
- viii. implementar soluções tecnológicas para a gestão eficiente de recursos humanos;
- ix. elaborar, propor e implementar os programas de avaliação do seu desempenho.

c) no domínio da gestão dos sistemas de informação:

- i. coordenar com os diferentes sectores do INCM na definição de estratégias e implementação dos sistemas informáticos;
- ii. elaborar planos de sistemas informáticos incluindo segurança da base de dados, rede e aplicações;
- iii. acompanhar projectos de desenvolvimento da sociedade de informação nos âmbitos nacional e internacional;
- iv. garantir a disponibilidade de tecnologias de informação, de suporte ao desenvolvimento de actividades do INCM (administração da base de dados e da rede);
- v. elaborar e zelar pelo cumprimento da política dos sistemas de informação do INCM;
- vi. estabelecer procedimentos internos de informatização da documentação gerada pelos diferentes sectores do INCM;
- vii. estabelecer procedimentos de classificação e administração dos recursos bibliográficos;
- viii. participar em actividades ligadas a tecnologias de informação a nível nacional, regional e internacional;
- ix. manter actualizado o cadastro de equipamento informático do INCM;
- x. auditar os sistemas informáticos;
- xi. propor acções de formação na área de informática.

d) no domínio de Cooperação Internacional:

- i. assegurar que as relações internacionais do INCM sejam mantidas a um alto nível, estabelecendo ligação com organismos, administrações e demais entidades internacionais especializadas, dos sectores postal e de telecomunicações;
- ii. assegurar que o INCM prossiga com as recomendações universais e organismos internacionais nomeadamente União Postal Universal, União Internacional das Telecomunicações, Associação das Autoridades Reguladoras da África Austral e outros;
- iii. acompanhar questões internacionais incluindo os processos relativos a negociações bilaterais, multilaterais e acordos internacionais dos sectores postal e de telecomunicações;
- iv. divulgar no exterior e junto de organizações regionais e internacionais as actividades e projectos de desenvolvimento dos sectores postal e de telecomunicações em Moçambique;
- v. coordenar a participação do INCM em eventos regionais e internacionais, bem como harmonizar com outros países e organizações a intervenção e o posicionamento de Moçambique;
- vi. preparar e dar seguimento aos eventos nacionais, regionais, internacionais e outros em que o INCM se faça representar;
- vii. coordenar a realização de eventos, em Moçambique, promovidos por organismos, agências e demais entidades internacionais especializadas nas áreas postal e de telecomunicações;
- viii. garantir a gestão dos processos de cooperação e desenvolver iniciativas de cooperação bilateral e multilateral com os diferentes países;
- ix. coordenar a preparação de missões do INCM ao exterior;
- x. exercer outras funções desenvolvidas no Regulamento Interno.

e) no domínio de Comunicação e Imagem:

- i. elaborar a estratégia e o plano de comunicação e imagem do INCM e coordenar a sua execução;
- ii. garantir a recolha e encaminhamento das solicitações de licenciamento dos sectores postal e de telecomunicações;
- iii. assegurar um serviço de atendimento público dinâmico e dotado de todo o tipo de informações úteis aos seus utentes;
- iv. promover a informação e a prestação de esclarecimentos ao público sobre a legislação e os serviços de telecomunicações e postais, que lhes são consagrados por direito, através dos meios de comunicação;
- v. promover a boa imagem do INCM com uma ampla divulgação sobre as suas funções e actividades, através de meios de comunicações, cartazes publicitários e outras formas de marketing incluindo o acompanhamento do desenvolvimento de publicações de natureza técnico-institucional;
- vi. assistir o INCM em relação aos assuntos da defesa e protecção dos direitos dos consumidores, através dum sistema de atendimento público presencial, telefónico ou por correio electrónico;

- vii. proceder à análise, tratamento e resposta das reclamações apresentadas pelos utilizadores dos serviços postais e de telecomunicações;
- viii. preparar artigos e comunicados de imprensa sobre as questões e eventos nas áreas postal e de telecomunicações;
- ix. desenvolver e implementar procedimentos destinados a facilitar o relacionamento entre o INCM e os consumidores dos serviços de telecomunicações e postais;
- x. produzir material informativo, brochuras, revistas ou boletins, CD Roms, etc, sobre as actividades do INCM;
- xi. assegurar que o sítio do INCM seja informativo, formativo, dinâmico e interactivo;
- xii. estabelecer um bom relacionamento entre o INCM e os órgãos de comunicação social.

f) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

2. A Divisão de Assuntos Corporativos é dirigida por um Administrador Executivo.

ARTIGO 33

(Fundo do Serviço de Acesso Universal)

1. O Fundo do Serviço de Acesso Universal, abreviadamente denominado FSAU, é um património autónomo sob gestão do INCM.

2. O Fundo de Acesso Universal é gerido por um Secretário do Fundo de Acesso Universal nomeado pelo Ministro que superintende a área das Comunicações.

3. Os mecanismos de funcionamento do FSAU constam de legislação específica.

ARTIGO 34

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) apresentar parecer prévio sobre as deliberações do Conselho de Administração, quando solicitado;
- b) participar na resolução de conflitos entre entidades licenciadas, registadas e consumidores nos sectores postal e de telecomunicações;
- c) prestar assessoria no estabelecimento e supervisão das licenças dos operadores de serviço público postal e de telecomunicações;
- d) analisar e dar forma jurídica aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal, celebrados pelo INCM;
- e) emitir pareceres sobre processos instaurados por indícios de violação de regras prevista no regime jurídico aplicável aos sectores postal e de telecomunicações, sempre que solicitado;
- f) emitir pareceres sobre processos de natureza disciplinar;
- g) gerir o processo contencioso do INCM;
- h) litigar em nome do INCM em qualquer acção judicial;
- i) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Chefe de Gabinete de Instituto Público, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 35

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) preparar e gerir os processos de aquisição em todas as fases do ciclo de contratação;
- b) elaborar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
- c) receber as reclamações e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação;
- d) submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo;
- e) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo na realização de inspecções e auditorias;
- f) observar os procedimentos de contratação previstos na legislação em vigor;
- g) assegurar a gestão dos processos de contratação, aquisição de bens e prestação de serviços;
- h) realizar as demais actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais legislações.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 36

(Órgão subordinado)

A Unidade de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, abreviadamente designado por UCTT, é um órgão subordinado ao Conselho de Administração e equipara-se a uma Divisão para todos efeitos legais.

ARTIGO 37

(Unidade de Controlo de Tráfego de Telecomunicações)

1. São funções da Unidade de Controlo de Tráfego de Telecomunicações:

- a) assegurar a implementação do controlo do tráfego de telecomunicações;
- b) gerir e manter actualizado o registo de subscritores de serviços telecomunicações;
- c) manter actualizadas as soluções que visam a melhoria constante da qualidade dos dados de registo de subscritores (BPIN) em coordenação com os operadores de serviços de telecomunicações;
- d) monitorar as comunicações nas redes dos operadores de telecomunicações;
- e) garantir a protecção de dados dos utilizadores de telecomunicações;
- f) participar e colaborar em processos que requeiram investigação, por parte das entidades competentes, no acesso aos dados de qualquer natureza, decorrente da utilização das redes de telecomunicações;
- g) coordenar a implementação de soluções para investigação e garantia de protecção dos cidadãos, quando esteja em causa a protecção contra qualquer forma de crime, usando as redes de telecomunicações;
- h) actuar, sempre que necessário, na protecção das redes de telecomunicações contra eventuais ataques cibernéticos a interesses e infraestruturas críticas nacionais;
- i) implementar e gerir os mecanismos de partilha de dados e colaboração para a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão pelas entidades públicas e privadas usando redes de telecomunicações;

j) desenhar e propor planos de contingência nacional para a garantia de segurança e resiliência das comunicações em moçambique;

k) auditar os sistemas e infraestruturas das comunicações dos provedores das comunicações ao abrigo da legislação em vigor;

l) monitorar, auditar e fiscalizar o cumprimento do previsto nos Regulamentos de Registos e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor do Serviço de Telefonia Móvel, comumente designados por Cartões SIM, de Segurança de Redes de Telecomunicações e de Controlo de Tráfego de Telecomunicações.

m) realizar outras actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

2. A Unidade de Controlo de Tráfego de Telecomunicações é dirigida por um Director de Divisão, nomeado pelo Ministro que superintende a área das Comunicações.

CAPÍTULO IV

Representação Local do INCM

ARTIGO 38

(Delegações)

1. A nível local, o INCM é representado por Delegações Provinciais.

2. As Delegações provinciais são dirigidas por Delegados Provinciais nomeados pelo Presidente do Conselho de Administração do INCM.

ARTIGO 39

(Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial do INCM:

- a) representar ao INCM perante as autoridades da área da respectiva Delegação;
- b) dirigir a delegação provincial do INCM na execução das suas funções;
- c) gerir e administrar os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectos à Delegação, nos termos da lei;
- d) realizar as demais actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Estatuto Orgânico e demais legislação.

ARTIGO 40

(Funções da Delegação Provincial)

São funções da Delegação Provincial do INCM:

- a) fiscalizar os sectores postal e de telecomunicações de acordo com o previsto na Lei e demais regulamentações específicas;
- b) analisar e encaminhar à sede do INCM os pedidos de licenciamento de redes ou serviços de telecomunicações assim como as solicitações de redes ou estações de Radiocomunicações;
- c) executar inspecções técnicas de rotina às estações radioeléctricas para verificação das suas condições técnicas e de operacionalidade;
- d) realizar as cobranças das taxas radioeléctricas, postais e de telecomunicações;
- e) colaborar na planificação e execução do plano de fiscalização;
- f) reportar trimestralmente o estado do trabalho, ao Conselho de Administração do INCM ou a quem este delegar;

- g) elaborar relatórios circunstanciados, no âmbito das acções de fiscalização sempre que se constatem violações de normas de aplicáveis;
- h) executar acções de acordo com as disposições vigentes referentes à selagem ou apreensão de equipamentos de redes ou serviços de telecomunicações e radio-comunicações;
- i) realizar actividades de Comprovação Técnicas das Emissões;
- j) colaborar com as Divisões, Gabinetes e Departamentos do INCM na realização de acções que lhe sejam solicitadas;
- k) propor Planos Anuais de Actividade e Orçamental da sua área e preparar relatórios correspondentes ao cumprimento dos mesmos;
- l) realizar as demais actividades que superiormente sejam determinadas nos termos do presente Decreto e demais legislação.

ARTIGO 41

(Estrutura das Delegações)

A estrutura das Delegações Provinciais consta do Regulamento Interno do INCM.

CAPÍTULO V

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 42

(Receitas)

1. Constituem receitas do INCM, nos termos da legislação aplicável:

- a) As taxas anuais cobradas aos operadores e prestadores dos serviços de comunicações;
- b) As taxas cobradas no âmbito da gestão do espectro de frequências radioelétricas;
- c) As taxas cobradas no âmbito da gestão de recursos de numeração;
- d) As taxas cobradas no âmbito do licenciamento e fiscalização de operadores e prestadores de serviços de comunicações;
- e) As taxas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- f) As participações fixadas aos operadores e prestadores de serviços postal e de telecomunicações de uso público;
- g) O produto da aplicação de multas;
- h) O produto da venda de material ou equipamento obsoleto ou da alienação de outros bens patrimoniais;
- i) As receitas provenientes de arrendamentos de imóveis próprios;
- j) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público;
- k) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do INCM ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. As receitas das taxas do INCM são regidas pelo Regulamento que aprova as taxas regulatórias de telecomunicações e demais legislação aplicável.

3. As receitas provenientes das taxas de licenciamentos do INCM deverão ser canalizadas na totalidade para a Conta Única do Tesouro para posterior consignação, nos termos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO 43

(Despesas)

Constituem despesas do INCM:

- a) as resultantes do seu funcionamento e do exercício das suas atribuições e competências;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenham de utilizar;
- c) as resultantes das acções da formação do pessoal;
- d) as despesas resultantes dos estudos e investigações na área das comunicações.

ARTIGO 44

(Património)

Constitui património do INCM:

- a) os bens do Estado que lhe sejam afectos;
- b) a universalidade de bens móveis e imóveis, direitos, obrigações e outros valores que lhes são alocados, adquiridos por compra, alienação, doação ou outros meios lícitos em cada exercício económico.

ARTIGO 45

(Contas)

1. Ao INCM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INCM deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. A contabilidade do INCM será sujeita a uma auditoria anual realizada por uma empresa de auditoria reconhecida internacionalmente, que deve estar disponível ao público após a aprovação do Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 46

(Relatório Anual)

1. O Conselho de Administração apresenta ao Ministro de Tutela Sectorial e Financeira e manda publicar no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui o Relatório de Contas inspeccionados por auditores externos independentes.

CAPÍTULO VI

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 47

(Regime de Pessoal)

1. Os funcionários e agentes do Estado em serviço no INCM regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto Orgânico e demais legislações aplicáveis.

2. Excepcionalmente, e nos termos previstos na legislação aplicável, o INCM pode contratar trabalhadores à luz da Lei do Trabalho e demais legislações aplicáveis a contratos de trabalho.

ARTIGO 48

(Regime Remuneratório)

1. O INCM adopta uma tabela salarial diferenciada e suplementos adicionais nos termos da legislação aplicável.

2. As remunerações dos membros do Conselho de Administração, no exercício das suas funções, são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Tutela Sectorial e Tutela Financeira, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presenças por cada dia de trabalho que estiverem presentes, cujo valor é fixado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças.

ARTIGO 49

(Regime Laboral e Previdência Social)

1. Os membros executivos do Conselho de Administração trabalham em regime de exclusividade e a tempo inteiro.

2. Aos membros do Conselho de Administração é aplicável o regime de Previdência Social da função pública, quando reúnam os requisitos e pressupostos nele previstos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 50

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área das Comunicações aprovar o Regulamento Interno do INCM, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do Presente Decreto, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

ARTIGO 51

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área das Comunicações submeter a proposta de Quadro de Pessoal do INCM, à aprovação pelo órgão competente no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 52

(Coordenação Interinstitucional)

1. As matérias de regulamentação, supervisão, licenciamento, fiscalização e cobrança de taxas dos provedores intermediários de serviços serão realizadas em coordenação com o Instituto Nacional de Tecnologias de Informação.

2. O valor referente as taxas referentes ao número anterior será repartido por ambas Instituições, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 53

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

ARTIGO 54

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.